

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.330/17/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000418539-28
Impugnação: 40.010140325-38
Impugnante: Frigorífico Tamoyo Ltda.
IE: 518258783.00-57
Proc. S. Passivo: Nelson Domingues da Costa Filho/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO PRESUMIDO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. Constatado aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02, tendo em vista a não observância dos requisitos previstos no § 2º, inciso I do referido dispositivo regulamentar. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento é decorrente da constatação fiscal de aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto, previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02, no período de 01/01/11 a 30/09/13, em razão da não observância dos requisitos estabelecidos no § 2º, inciso I do citado dispositivo regulamentar, quais sejam, anotação da opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) do estabelecimento e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito a Contribuinte.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/81, acompanhada dos documentos de fls. 82/424.

Afirma, em apertada síntese, que:

- a exigência de registro da opção pelo crédito presumido foi cumprida de maneira clara e precisa, desde de 15/12/02, conforme consta às fls. 33 do RUDFTO, com comunicação realizada à unidade fazendária competente por meio da chancela da Coordenadora Fiscal, Sra. Ana Paula de Oliveira Mascarenhas (imagem às fls. 75 dos autos). Salienta que esses são os únicos requisitos legais para usufruir do crédito

presumido em comento, não havendo obrigação de “renovar periodicamente a manifestação de vontade”;

- veio cumprindo com suas obrigações legais, sempre firme na opção pelo crédito presumido, tendo voltado a declarar sua vontade em 09/02/15, como consta do documento de fls. 154 dos autos;

- ao invés de cobrar os R\$ 22.128,11 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos) efetivamente devidos, conforme apuração anexa, a Fiscalização lançou o crédito ilegal e confiscatório no valor de R\$ 8.063.920,20 (oito milhões, sessenta e três mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos);

- as penalidades impostas são desproporcionais e irrazoáveis, possuindo caráter confiscatório e extorsivo, assim como os juros cobrados. Entende que a conduta da Autoridade Fiscal invalida o sistema de débito e crédito, pois glosa créditos que lhe pertencem;

- mesmo que não tivesse se declarado como optante pelo crédito presumido, a autuação deveria considerar os créditos escriturados no livro Registro de Entradas (LRE) para o período, inclusive o crédito extemporâneo autorizado pelo Fisco, referente ao exercício de 2007 (fls. 97 dos autos). Acrescenta que deveria ter sido recomposta a conta gráfica do ICMS, valendo-se de tais créditos pelas entradas.

Requer a realização de perícia técnica para esclarecer a sua forma de apuração do ICMS, com o aproveitamento dos créditos presumidos, nos moldes do que dispõe o art. 75, inciso IV do RICMS/02.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 89 dos autos.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 427/437, refuta integralmente os argumentos da Defesa, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o “Termo de Opção para Utilização do Crédito Presumido” lavrado em 13/12/02 (fls. 75 e 94 dos autos), está inserido no RUDFTO pertencente ao estabelecimento matriz da Autuada, de Inscrição Estadual nº 518.258783.01-38 e não no livro do estabelecimento Autuado, conforme comprovam os documentos dos autos.

- em 9/11/15, no início da ação fiscal, a Contribuinte foi intimada (Intimação nº 209/2015, fl. 13) a informar se houve a opção pelo crédito presumido, oportunidade em que esclareceu que deixou de optar pelo crédito presumido, conforme comprova o documento anexado aos autos às fls. 14;

- quanto à alegação da Impugnante de que, em 09/02/15, fez opção pelo crédito presumido, conforme documento de fls. 154, verifica-se que esse termo foi lavrado pela Contribuinte no RUDFTO da matriz, posteriormente ao recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal;

- esse termo lavrado, mesmo que tivesse validade, não regularizaria o período objeto deste Auto de Infração, que é de 01/01/11 a 30/06/11;

- além disso, quem assina o termo retrocitado, datado de fevereiro de 2015, é o contador, Antônio Campos dos Reis Filho, enquanto o contador da Impugnante é o senhor Antônio João Chagas. Acrescenta que não há comunicação à Administração Fazendária desse termo, nem aposição da devida ciência; e junta extratos do SICAF para comprovar suas alegações.

- a Contribuinte não agiu como se tivesse optado pelo crédito presumido, posto que no período analisado verificou-se o aproveitamento de créditos, comprovados do livro de Apuração de ICMS, como se observa na linha “*valor total dos créditos por entradas e aquisições com crédito do imposto*”, o que é vedado pela norma regulamentar para o optante pelo crédito presumido;

- as penalidades aplicadas estão de acordo com o ordenamento legal em vigor;

- o pedido de perícia técnica não tem fundamento.

Requer, ao final, procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 444/454, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do pedido de prova pericial e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Inicialmente, a Impugnante solicita a determinação de perícia técnica para bem esclarecer a forma de apuração do ICMS com o aproveitamento dos créditos presumidos, nos moldes do disposto no art. 75, inciso IV do RICMS/02.

Contudo, o pedido de perícia não deve nem mesmo ser apreciado, tendo em vista que não está acompanhado da indicação precisa de quesitos, em conformidade com o disposto no art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Examine-se:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...).

Conforme relatado, a presente autuação trata do aproveitamento indevido de crédito presumido do imposto previsto no inciso IV do art. 75 do RICMS/02, no período de 01/01/11 a 30/09/13, em razão de não observância dos requisitos previstos no § 2º, inciso I do referido dispositivo regulamentar, quais sejam, anotação da opção no RUDFTO e a comunicação à Administração Fazendária de circunscrição da Contribuinte.

As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O crédito presumido em questão tem previsão no art. 75, inciso IV do RICMS/02, estando condicionada sua utilização ao cumprimento do disposto no § 2º, inciso I, do citado dispositivo regulamentar:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o processamento de pescado ou o abate ou o processamento de aves, de gado bovino, eqüideo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

Efeitos de 14/01/2006 a 09/01/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006:

"IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüideo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:"

a) 0,1% (um décimo por cento), na saída interna de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída interna de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 10/01/2013 a 11/04/2014 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos do Dec. nº 46.131, de 09/01/2013:

“a) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais ou de seu processamento, em estado natural, ainda que resfriados ou congelados, bem como maturados, salgados, secos, defumados ou temperados, destinados à alimentação humana;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado comestível cuja matéria prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;”

Efeitos de 15/12/2002 a 09/01/2013 - Redação original:

“a) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

b) 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;”

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais; (Grifouse).

(...).

A norma regulamentar autoriza ao contribuinte a utilização do crédito presumido, de forma que a carga tributária resulte em 0,1% (um décimo por cento). O § 2º, inciso I, supra, estabelece como requisito para utilização do benefício, o registro no RUDFTO dessa opção e comunicação à Administração Fazendária a qual o contribuinte estiver circunscrito, vedando, ao final, o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados nos livros fiscais.

A Fiscalização, constatando que a Autuada não cumpriu tais requisitos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do estorno dos créditos presumidos, indevidamente aproveitados, assim como das multas aplicáveis à situação.

Alega a Impugnante que a exigência de registro da opção pelo crédito presumido foi cumprida de maneira clara e precisa, desde 15/12/02, conforme consta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das fls. 33 do RUDFTO, com comunicação realizada à unidade fazendária competente, conforme ciência da Coordenadora Fiscal, Sra. Ana Paula de Oliveira Mascarenhas (imagem às fls. 75 dos autos).

Salienta que esses são os únicos requisitos legais para usufruir do crédito presumido em comento, não havendo obrigação de “renovar periodicamente a manifestação de vontade”.

Como bem salienta a Fiscalização, o “Termo de Opção para Utilização do Crédito Presumido”, lavrado em 13/12/02, com ciência da Autoridade Fiscal (fls. 75 e 94 dos autos), está inserido no RUDFTO pertencente ao estabelecimento matriz da Autuada, Inscrição Estadual nº 518.258783.01-38, e não no livro do estabelecimento atuado.

O art. 160 do RICMS/02 dispõe sobre os livros fiscais que o contribuinte deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos, dentre os quais se insere o RUDFTO:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte I do Anexo V e no Anexo VII:

(...)

V - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), modelo 6;

(Grifou-se).

(...).

De acordo com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento do contribuinte deve ser considerado, na forma da legislação específica de cada tributo, unidade autônoma e independente nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal.

Por essa razão, cada um deles possui sua própria escrituração fiscal, levando à conclusão de que, para fins de opção pelo crédito presumido, cada estabelecimento deve cumprir, individualmente, os requisitos previstos no art. 75, § 2º, inciso I do RICMS/02, para fruição do benefício.

A autonomia dos estabelecimentos está consagrada na legislação de regência do imposto, especificamente no art. 59, inciso I do RICMS/02. Veja-se:

Art. 59. Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...).

Intimada pela Fiscalização a informar se houve, para o estabelecimento atuado, a opção pelo crédito presumido disciplinado no art. 75, inciso IV, do RICMS/02 (fls. 13), a Impugnante esclareceu que “...o contador em exercício no período (2011) a que se refere a intimação, Sr. Júlio César Magnani – CRC/SP 163872/O-5, CPF: 090.986.358-06, deixou de optar pelo regime especial do crédito

presumido, através de lavratura em registro fiscal e protocolo junto a SEF/MG. O último registro a que se refere a opção pelo crédito supracitado foi efetuado em 16 de outubro de 2009 com efeitos até 31 de dezembro de 2010". (Grifou-se).

Como se vê, a própria Impugnante admite que utilizava, no estabelecimento autuado, de crédito presumido previsto em regime especial concedido pela SEF/MG, o qual deixou de produzir efeitos em 31/12/10, e que não realizou a opção pelo crédito presumido a que se refere o art. 75, inciso IV do RICMS/02.

Dessa forma, sem razão a Defesa nos argumentos apresentados.

A Impugnante alega que vem cumprindo com suas obrigações legais, sempre firme na opção pelo crédito presumido, tendo voltado a declarar sua vontade em 09/02/15, como consta do documento de fls. 154 dos autos.

Como mencionado, a opção realizada em relação ao estabelecimento matriz não aproveita ao estabelecimento filial, razão pela qual os requisitos para utilização do crédito presumido não se encontram preenchidos no presente caso. A manifestação de vontade a que se refere a Impugnante diz respeito apenas ao estabelecimento matriz.

Como bem salienta a Fiscalização, o registro denominado "Termo de Opção para o Crédito Presumido do ICMS nas Operações Internas e Interestaduais" (fls. 154), a que se refere a Impugnante, foi lavrado no RUDFTO da matriz, em momento posterior ao do início da ação fiscal, que se deu em 16/12/15, com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000014542-31, como consta às fls. 102.

Tanto se trata do livro da matriz, que quem assina o termo em questão é o Sr. Antônio Campos dos Reis Filho, contador do estabelecimento matriz da Autuada.

Por essa razão, tal termo em nada influencia as exigências do presente Auto de Infração.

Alega a Impugnante que a Fiscalização lançou o crédito ilegal e confiscatório no valor de R\$ 8.063.920,20 (oito milhões, sessenta e três mil, novecentos e vinte reais e vinte centavos), ao invés de cobrar os R\$ 22.128,11 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos) efetivamente devidos, conforme apuração que diz estar anexa.

Saliente-se, contudo, que não foi anexado aos autos o citado cálculo, que teria apurado o valor a estornar de R\$ 22.128,11 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos), faltando suporte fático ao argumento de defesa e, conseqüentemente, meios de analisá-lo.

Não obstante, supõe-se, apenas para fins argumentativos, que esse valor refira-se à parcela de ICMS paga no período, que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) de carga tributária sobre as saídas de mercadorias ocorridas.

No entanto, a parcela que se estorna é exatamente o oposto dessa. Considerando que durante quase todo o período autuado a alíquota incidente sobre a carne foi de 12% (doze por cento), a parcela a ser estornada relativa ao crédito presumido seria de 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento) e não de 0,1% (um décimo por cento), como provavelmente utilizado pela Impugnante em seu cálculo.

Pelo exposto, sem razão o argumento apresentado.

Afirma a Impugnante que as penalidades impostas são desproporcionais e irrazoáveis, possuindo caráter confiscatório e extorsivo.

Aduz que a conduta da Autoridade Fiscal invalida o sistema de débito e crédito, pois glosa créditos que lhe pertencem.

Acrescenta que, mesmo que não tivesse se declarado como optante pelo crédito presumido, a autuação deveria considerar os créditos escriturados no livro Registro de Entradas (LRE) para o período, inclusive o crédito extemporâneo autorizado pela Fiscalização, referente ao exercício de 2007 (fls. 97 dos autos). Acrescenta que deveria ter sido recomposta a conta gráfica do ICMS, valendo-se de tais créditos pelas entradas.

Verifica-se que as multas de revalidação e isolada foram exigidas na forma da legislação tributária estadual e cobradas conforme a natureza da infração cometida.

Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória de escriturar os créditos em conformidade com a legislação.

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência das multas.

Quanto à alegação de serem confiscatórias, desproporcionais, irrazoáveis ou extorsivas, destaca-se que nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, não se inclui na competência deste Órgão Julgador a negativa de aplicação de ato normativo em vigor.

Quanto ao alegado direito aos créditos glosados pela Fiscalização, já foi demonstrado o não cumprimento pela Contribuinte dos requisitos para utilização do crédito presumido previsto no art. 75, inciso IV do RICMS/02, restando superada essa discussão.

No que tange ao pedido para se considerar os créditos escriturados no livro de Registro de Entrada para o período, por meio de recomposição da conta gráfica, mais uma vez não assiste razão à Impugnante.

A norma ínsita no art. 195 do RICMS/02 determina que a escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos enseja o estorno de tais créditos mediante exigência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integral em Auto de Infração. Eventual compensação dos valores estornados com créditos da escrita fiscal será realizada no momento do pagamento da autuação, de acordo com as regras estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo dispositivo. Confira-se:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

(Grifou-se).

Importante salientar que os créditos acumulados na escrita fiscal da Autuada apresentam irregularidades patentes, situação que deve ser observada quando de eventual pagamento da autuação, especialmente na hipótese de ser pleiteada a compensação prevista no art. 195 supra.

Como exemplo, observe-se o encerramento do exercício de 2011 (fls. 35). A linha “Valor total do saldo devedor a transportar para o período seguinte” do livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) apresentava um valor de R\$ 82.295,89 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos).

De acordo com as regras de apuração do imposto e da não cumulatividade, esse é o valor que deveria ser transportado para abertura do livro no exercício de 2012.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, quando se analisa a competência janeiro de 2012 (fls. 36), a linha “Valor total do saldo credor do exercício anterior” apresenta o valor de R\$ 893.557,43 (oitocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), não havendo explicação aparente para o surgimento de R\$ 811.261,54 (oitocentos e onze mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) de créditos do exercício anterior.

Ademais, a Contribuinte utilizava em sua escrituração, tanto dos créditos presumidos quanto dos créditos pelas entradas de mercadorias, o que é expressamente vedado pela norma inserta no § 2º, inciso I do art. 75 do RICMS/02, situação que também afetava o saldo credor da conta gráfica de forma irregular.

Portanto, devem ser afastados os argumentos apresentados, restando corretas as exigências e a metodologia adotada pela Fiscalização na apuração levada a efeito, sem compensação com eventuais créditos referentes à entrada de mercadorias no estabelecimento, nos termos do citado art. 195 do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora

P